



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058292-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante ANA CAROLINA SANTELLO, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25526

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2058292-70.2025.8.26.0000**

COMARCA: TAQUARITINGA

AGRAVANTE: ANA CAROLINA SANTELLOA

GRAVADOS: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, além do que é cediço, nesta C. Câmara, o não cabimento de tutela de urgência, haja vista o procedimento peculiar/especial da repactuação. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.

Pretende, a parte agravante, em síntese,

que seja concedida tutela requerida em primeiro grau.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de tutela e se mostrou acertada.

Em primeiro lugar, tutela antecipatória e tutela cautelar são institutos jurídicos que não se confundem. Lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**: *“A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).”* (cf. Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 1999, RT, pág. 748).

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para **CARREIRA ALVIM**, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud **BEATRIZ CATARINA DIAS**, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado, como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz **RIZZATO NUNES**, da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo (cf. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, Saraiva, 2000, pág. 123).

Conforme bem decidido:

“(…)

Trata-se de pedido de repactuação de dívidas, com fulcro no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (incluído pela Lei 14.181/2021), ajuizado por Ana Carolina Santello em face das

instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A, Banco do Brasil S/A e Crefisa S.A – Crédito, Financiamento e Investimentos. Narra, em síntese, que possui diversas dívidas com as instituições financeiras requeridas, as quais estão comprometendo grande parte dos seus rendimentos líquidos mensais. Além disso, assevera que o comprometimento de mais de 30% da renda mensal do consumidor pode ser considerado um indicativo de superendividamento, segundo a Lei nº 14.181/2021. Nessa perspectiva, pugna, em sede tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade e a interrupção dos encargos de mora de todas as dívidas ou, subsidiariamente, a observância do teto da margem consignável, nos termos da legislação vigente, ou ainda a suspensão dos débitos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório.

Decido e fundamento. Inicialmente, imperioso destacar que a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda não acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que o processo relacionado ao superendividamento possui natureza concursal, de modo que as empresas públicas federais, excepcionalmente, estão sujeitas também à competência da Justiça Estadual.

Superada essa questão, passo analisar o pedido de tutela de urgência.

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput).

Nesse sentido, ao menos neste momento, não se verifica a probabilidade do direito aventado pela parte autora. Com efeito, a

repactuação da dívida amparada na lei do superendividamento possui regramento próprio, estruturado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos aos credores (art.104 A, CDC), o que ainda não ocorreu na hipótese do autos

Ademais, os fatos e detalhes dos empréstimos serão melhor analisados sob o contraditório, oportunidade para se verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial da devedora/requerente.

Assim, indefiro a tutela de urgência nos termos em que foi requerida.

(...).”

Em que pese as alegações da parte agravante, nada trouxe ao presente recurso capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau em sede de cognição sumária.

E é inquestionável que a r. decisão recorrida está ajustada ao posicionamento dominante dos Tribunais Superiores. Assim, não há como se antecipar a tutela pretendida, além do que é cediço, nesta C. Câmara, o não cabimento de tutela de urgência, haja vista o procedimento peculiar/especial da repactuação.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator